



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 2.160, de 2007, que “Acrescenta o § 3º-A ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a legislação do imposto de renda pessoa física.”

Autor: Deputado Arnon Bezerra

Relator: Deputado João Magalhães

1. RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende-se considerar rendimento de aluguel, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF do contribuinte que for proprietário de apenas um imóvel e figurar simultaneamente na condição de locador e locatário, apenas a importância líquida positiva recebida como locador que restar após a subtração do montante pago como locatário.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007), em seu art. 98, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Em que pese as nobres intenções do autor, o Projeto não se apresenta em conformidade com os preceitos orçamentários e financeiros acima apontados. Com efeito, propõe redução expressiva da base de cálculo do IRPF de número potencialmente elevado de contribuintes, sem, no entanto, estar instruído com estimativa da renúncia de receita que acarreta, além de não oferecer a necessária medida compensatória, em atendimento às exigências da legislação orçamentária e financeira acima mencionada. Outrossim, não há previsão legal de medida compensatória consistente no fato de inúmeras das atuais locações encontrarem-se sonegadas do conhecimento da autoridade tributária, que inclusive tem, recentemente, adotado vários mecanismos administrativos visando reduzir acentuadamente tal forma de sonegação. Destarte, consideramos a Proposta inadequada e incompatível orçamentária e financeiramente, ficando, assim, prejudicado o exame de seu mérito, em conformidade com o art. 10 da Norma Interna - CFT, *supra* mencionada.

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 2.160, DE 2007.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado João Magalhães
Relator